

C) Da natureza dos produtos:

Carne;
 Produtos à base de carne;
 Queijo e outros produtos lácteos;
 Mel;
 Azeite;
 Frutos e produtos hortícolas;
 Outros;

D) Da valia estruturante do projecto — pretende-se valorizar o efeito estruturante do projecto recorrendo à análise de impacte sobre os elementos da fileira avaliando, designadamente, os seguintes factores:

Se o projecto respeita a mais do que uma menção e se se enquadra numa estratégia integrada de desenvolvimento da fileira;
 Se induz factores que promovam a melhoria da qualidade da matéria-prima ao nível da produção, verificável por exemplo por prova de prestação de assistência técnica aos produtores;
 Se promove meios de concentração da matéria-prima (por exemplo, através da disponibilização de meios e equipamento de recolha ou armazenamento da matéria-prima);
 Se se insere em zonas de produção de matérias-primas para produtos de qualidade sem que existam as necessárias estruturas de transformação e comercialização;
 Se existe base contratual com os produtores comprovada através de contratos de fornecimento de matéria-prima;
 Se induz acréscimo líquido de emprego;
 Se se insere em projectos de dinamização de desenvolvimento agrícola e rural;
 Se as explorações agrícolas se localizam em concelhos com fraco grau de prosperidade e alto nível de fragilidade;
 Se se verifica um elevado grau de integração do promotor com a produção agrícola de base, verificável através da participação dos agricultores nas estruturas de transformação.

Deverão ser atribuídas pontuações diferenciadas e decrescentes, consoante o número de factores verificados:

Quando abrangem pelo menos cinco dos factores;
 Quando abrangem pelo menos quatro dos factores;
 Quando abrangem pelo menos três dos factores;
 Quando abrangem pelo menos dois dos factores;
 Outras situações.

2 — A pontuação correspondente a cada um dos factores e os ponderadores reportados a cada um dos quatro critérios enumerados no n.º 1 serão estabelecidos para a área de cada DRA e serão aprovados por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

3 — A hierarquização dos projectos será feita de acordo com a respectiva valia global (*VG*), sendo esta igual ao somatório de $aA+bB+cC+dD$, em que *a*, *b*, *c* e *d* representam os ponderadores e *A*, *B*, *C* e *D* os critérios descritos no n.º 1:

$$VG=aA+bB+cC+dD \quad (a+b+c+d=1)$$

II — Critérios de prioridade relativos aos incentivos aos produtos de qualidade

1 — Os critérios de prioridade deverão ser pontuados e ponderados regionalmente, atendendo às especificidades das regiões e às dinâmicas de desenvolvimento rural e local a promover a nível sub-regional. Para o efeito serão utilizados os seguintes critérios e factores:

A) Da natureza da candidatura:

Projectos inseridos num plano estratégico de desenvolvimento e comercialização de um ou vários produtos tradicionais de qualidade, definido em parceria e a implementar com a participação dos vários agentes da fileira;
 Projectos relativos a candidaturas conjuntas, sem plano estratégico de comercialização;
 Projectos relativos a outras candidaturas;

B) Da menção qualificadora dos produtos:

Candidaturas associadas a DOP, IGP;
 Candidaturas associadas a DO, IG, ETG e AB;
 Candidaturas associadas a ETG-RP e PI;
 Candidaturas associadas a outros modos de produção particulares.

2 — A pontuação correspondente a cada um dos factores e os ponderadores reportados a cada um dos dois critérios enumerados no n.º 1 serão estabelecidos para a área de cada DRA e serão aprovados através de despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

3 — A hierarquização dos projectos será feita de acordo com a respectiva valia global (*VG*), sendo esta igual ao somatório de $aA+bB$, em que *a* e *b* representam os ponderadores e *A* e *B* os critérios descritos no n.º 1:

$$VG=aA+bB \quad (a+b=1)$$

Portaria n.º 1109-E/2000

de 27 de Novembro

No âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio para o período de 2000 a 2006, foi aprovado o Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural, bem como a medida «Agricultura e desenvolvimento rural» dos programas operacionais de âmbito regional (medida AGRIS).

Nesta medida AGRIS inclui-se a acção «Diversificação na pequena agricultura», que se enquadra nos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 1257/99, do Conselho, de 17 de Maio.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 1, «Diversificação na Pequena Agricultura», da medida «Agricultura e desenvolvimento rural» dos pro-

gramas operacionais regionais, abreviadamente designada medida AGRIS, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 533-H/2000, de 1 de Agosto.

Em 23 de Novembro de 2000.

A Ministra do Planeamento, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

ANEXO

Regulamento de Aplicação da Acção n.º 1, «Diversificação na Pequena Agricultura»

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da acção n.º 1, «Diversificação na pequena agricultura» da medida AGRIS.

2 — Esta acção desenvolve-se através das seguintes componentes:

- a) Apoio à pequena agricultura;
- b) Diversificação de actividades na exploração agrícola.

Artigo 2.º

Objectivos

As ajudas previstas neste Regulamento visam os seguintes objectivos centrais:

- a) Melhoria dos rendimentos agrícolas e das condições de vida, de trabalho e de produção;
- b) Manutenção e reforço do tecido económico e social das zonas rurais;
- c) Promoção do desenvolvimento de actividades e práticas potenciadoras do aproveitamento das condições edafo-climáticas regionais;
- d) Diversificação das actividades em pequenas explorações agro-florestais, tendo em vista viabilizar e desenvolver modelos de agricultura baseados na pluriactividade e no plurirrendimento familiar;
- e) Promoção de ocupações múltiplas e rendimentos alternativos para famílias agricultoras, na medida em que contribuem para a manutenção do ambiente e do tecido social das zonas rurais.

Artigo 3.º

Definições

1 — Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- a) Mão-de-obra familiar — conjunto de pessoas que fazem parte do agregado familiar e outros membros da família até ao 1.º grau, que dedicam parte ou todo o seu tempo de trabalho à exploração;
- b) UDE — unidade de dimensão europeia, correspondente a 1200 euros de margem bruta padrão;
- c) Dimensão económica de uma exploração — resultado da divisão da margem bruta padrão total da exploração por 1200 euros;

d) Agricultor — titular de uma exploração e responsável pela respectiva gestão, com residência na freguesia ou nas freguesias limítrofes daquela ou daquelas em que estão localizados os prédios rústicos que integram a exploração;

e) Exploração — unidade técnico-económica na qual se desenvolve a actividade agrícola, silvícola e ou pecuária, caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização, e que inclui o assento de lavoura;

f) Assento de lavoura — conjunto de infra-estruturas com funções de armazenagem, aprovisionamento, protecção e gestão da exploração;

g) Capacidade profissional adequada:

i) Estar habilitado com curso superior, médio, técnico-profissional ou equivalente nos domínios da agricultura, silvicultura ou pecuária; ou

ii) Ter frequentado, com aproveitamento, um curso de formação profissional para empresários agrícolas da responsabilidade do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ou outro curso equivalente reconhecido por aquele Ministério; ou

iii) Ter trabalhado por um período não inferior a três anos na agricultura, silvicultura ou pecuária como empresário agrícola, assalariado ou em regime de mão-de-obra familiar, nos cinco anos anteriores à candidatura;

h) Zonas desfavorecidas — regiões definidas na aceção do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, do Conselho, de 17 de Maio;

i) Actividade artesanal — actividade económica de reconhecido valor cultural e social que assenta na produção, restauro ou reparação de bens de valor artístico ou utilitário de raiz tradicional ou contemporânea, bem como na produção e confecção tradicionais de bens alimentares e em que a intervenção do agregado familiar influencia ou determina a natureza e qualidade do produto;

j) Turismo no espaço rural — actividade turística definida nos termos do Decreto-Lei n.º 169/97, de 4 de Julho, prestada nas modalidades de turismo de habitação, turismo rural, agro-turismo, casas de campo e parques de campismo rural.

2 — Para efeitos das alíneas b) e c) do número anterior, são utilizadas as margens brutas padrão divulgadas pelo Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar.

Artigo 4.º

Condições de acesso

1 — Os apoios previstos neste Regulamento são concedidos às explorações que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) A mão-de-obra utilizada seja, em pelo menos 50 %, de tipo familiar;

- b) Tenha uma dimensão económica igual ou inferior a 6 UDE;
- c) Tenha viabilidade económica, entendendo-se como tal aquela em que o valor acrescentado bruto a custo de factores (VABcf), tendo em conta todas as actividades cujos investimentos são elegíveis no âmbito desta acção, seja superior a zero;
- d) Cumpra as normas comunitárias relativas ao ambiente, higiene e bem-estar animal;
- e) Não tenha beneficiado de ajudas no âmbito da medida n.º 1 do Programa AGRO.

2 — Para candidaturas apresentadas até 31 de Dezembro de 2002, as condições referidas nas alíneas c) e d) do número anterior podem ser satisfeitas no prazo máximo de três anos a contar da data da celebração do contrato de atribuição de ajudas.

3 — As condições previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 não se aplicam às candidaturas que recorram exclusivamente às ajudas previstas no capítulo III.

4 — Ficam excluídas as explorações exclusivamente florestais.

Artigo 5.º

Beneficiários

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento os agricultores titulares de explorações de pequena dimensão económica de tipo familiar, desde que reúnam as seguintes condições:

- a) Possuam capacidade profissional adequada;
- b) Apresentem um projecto de investimento de, no mínimo, 500 euros;
- c) Assumam o compromisso de assegurar a continuidade da exploração durante um período mínimo de cinco anos a contar da data da celebração do contrato de atribuição de ajudas;
- d) Indiquem um substituto que assuma o compromisso de assegurar a continuidade da actividade na exploração em causa em caso de impedimento do beneficiário, quando este tenha idade superior a 70 anos.

2 — Podem ser apresentadas candidaturas conjuntas desde que todos os agricultores e respectivas explorações satisfaçam as condições previstas no número anterior e no artigo 4.º

Artigo 6.º

Limites à apresentação de projectos

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as ajudas previstas neste Regulamento incidem sobre um montante máximo de investimento elegível de 45 000 euros por beneficiário e de 25 000 euros por projecto.

2 — Quando se trate de candidaturas conjuntas, as ajudas incidem sobre um montante máximo de investimento de 45 000 euros para o conjunto dos candidatos.

3 — Ao abrigo deste regime de ajudas só podem ser aceites, no máximo, três projectos de investimento por beneficiário, não podendo os investimentos susceptíveis de beneficiar de ajudas exceder os limites referidos nos números anteriores.

4 — A apresentação do segundo e terceiro projectos só poderão ocorrer após a execução integral do anterior.

CAPÍTULO II

Apoio à pequena agricultura

Artigo 7.º

Natureza dos investimentos

Podem ser concedidas ajudas a projectos de investimento em explorações que visem, nomeadamente:

- a) A redução dos custos de produção;
- b) A melhoria e a reconversão da produção;
- c) A melhoria da qualidade;
- d) A preservação e melhoria do ambiente;
- e) A melhoria das condições de higiene e do bem-estar dos animais.

Artigo 8.º

Investimentos e despesas elegíveis

1 — São elegíveis os investimentos e as despesas seguintes:

- a) Melhoramentos fundiários, plantações, comercialização de produtos da exploração e diversificação de actividades no domínio agro-florestal que se enquadrem no modelo de desenvolvimento local;
- b) Construções, reparações e equipamentos adaptados à dimensão e características da exploração agro-florestal, para a correcta condução da exploração, para a preservação ou qualificação ambiental e para o bem-estar animal;
- c) Melhoramentos funcionais destinados à melhoria das condições económicas da exploração e à obtenção de condições mínimas regulamentares;
- d) Aquisição de animais reprodutores, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, quando em início de actividade ou aumento do efectivo.

2 — O montante máximo elegível das despesas referidas na alínea c) do número anterior não pode exceder 50% do investimento elegível ao abrigo deste Regulamento.

3 — Nas actividades em que a disciplina de mercado legalmente estabelecida implique a existência de direitos individuais de produção, a elegibilidade dos investimentos fica sujeita à compatibilidade com esses direitos.

4 — No caso de investimentos que impliquem um aumento de produção, deve estar assegurado o escoamento desse acréscimo nomeadamente nos mercados locais.

Artigo 9.º

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis as seguintes despesas:

- a) As despesas que visem apenas investimentos de substituição, não melhorando de qualquer modo as condições de produção;
- b) A aquisição de vitelos de engorda;
- c) A aquisição de suínos reprodutores não autóctones;
- d) As componentes do investimento que resultem de uma transacção entre cônjuges, parentes e afins em linha recta, entre adoptantes e adoptados e, ainda, entre tutores e tutelados;

- e) As componentes do investimento que resultem de uma transacção entre uma pessoa colectiva e um seu associado;
- f) As despesas relativas a investimentos considerados no âmbito de uma Organização Comum de Mercado.

Artigo 10.º

Forma e nível de ajudas

As ajudas serão concedidas sob a forma de incentivo não reembolsável no valor de 50% e 40% do investimento elegível, consoante a exploração se situe em zona desfavorecida ou não desfavorecida.

CAPÍTULO III

Diversificação de actividades na exploração

Artigo 11.º

Natureza dos investimentos

Podem ser concedidas ajudas a investimentos que visem o reforço do potencial das pequenas explorações, através da diversificação de actividades, incluindo actividades turísticas e artesanais, e da criação de ocupações múltiplas ou rendimentos alternativos.

Artigo 12.º

Investimentos elegíveis

Podem ser concedidas ajudas a investimentos em explorações que visem, nomeadamente:

- a) A criação e desenvolvimento de actividades artesanais;
- b) O desenvolvimento do turismo no espaço rural, incluindo informação turística e criação de alojamento;
- c) Diversificação de actividades, nomeadamente no domínio da transformação de produtos agrícolas não incluídos no anexo I do Tratado de Amsterdão.

Artigo 13.º

Despesas elegíveis

São elegíveis as despesas enquadráveis e necessárias à prossecução dos objectivos das presentes ajudas.

Artigo 14.º

Forma e nível de ajudas

As ajudas serão concedidas sob a forma de incentivo não reembolsável no valor de 50% das despesas elegíveis.

CAPÍTULO IV

Processo de candidatura

Artigo 15.º

Apresentação de candidaturas

As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio junto da direcção regional de agricultura (DRA) da área de localização da

exploração, durante todo o ano, devendo ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

Artigo 16.º

Análise das candidaturas

A análise das candidaturas compete ao coordenador da medida AGRIS, que as remeterá ao gestor do Programa, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Artigo 17.º

Critérios de prioridade

1 — Os critérios de prioridade deverão ser ponderados regionalmente, atendendo às especificidades das regiões e às dinâmicas de desenvolvimento rural e local a promover a nível sub-regional, sendo, nomeadamente, utilizados os seguintes critérios:

- a) Localização das explorações em zonas com fraco grau de prosperidade e alto nível de fragilidade;
- b) Localização das explorações em zonas onde se desenvolvam acções de dinamização de desenvolvimento agrícola e rural;
- c) Investimentos relativos a produtos correspondentes às menções referidas na acção n.º 2 da medida AGRIS;
- d) Investimentos em actividades agrícolas que regionalmente sejam consideradas prioritárias e ou actividades inovadoras;
- e) Investimentos que promovam a diversificação de actividades;
- f) Dimensão económica das explorações;
- g) Explorações cujos titulares sejam associados de agrupamentos/organizações de produtores ou outras organizações sócio-económicas com competências no domínio do investimento a realizar;
- h) Candidaturas conjuntas.

2 — A selecção e ponderação dos critérios de prioridade a estabelecer para a área de cada DRA serão objecto de despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 18.º

Parecer da unidade de gestão

O gestor formula as propostas de decisão sobre as candidaturas e submete-as a parecer da unidade de gestão.

Artigo 19.º

Decisão sobre as candidaturas

1 — A decisão das candidaturas compete ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sem prejuízo da faculdade de delegação e subdelegação, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

2 — São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento, sendo as demais candidaturas hierarquizadas de acordo com os critérios de prioridade referidos no artigo 17.º

3 — As candidaturas são aprovadas em função da dotação orçamental deste regime de ajudas.

4 — São recusadas as candidaturas que não sejam aprovadas por insuficiência orçamental em três períodos de decisão consecutivos.

Artigo 20.º

Contrato de atribuição das ajudas

1 — A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) e o beneficiário, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de comunicação ao interessado e ao IFADAP da aprovação da candidatura.

2 — Poderá ser exigida a prestação de garantias a favor do IFADAP para segurança do reembolso das ajudas atribuídas.

Artigo 21.º

Execução do investimento

1 — A execução material dos projectos deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data da celebração do contrato de atribuição de ajuda e estar concluída no prazo máximo de dois anos a contar da mesma data.

2 — O coordenador da medida AGRIS poderá, em casos excepcionais e devidamente justificados, conceder a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 23.º, a execução material dos projectos não pode ter início antes da apresentação da respectiva candidatura.

Artigo 22.º

Pagamento das ajudas

1 — O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais.

2 — A primeira prestação das ajudas só será paga após a realização de 25 % do investimento elegível.

3 — Os pedidos de pagamento serão apresentados ao coordenador da medida AGRIS, através das DRA, que, após análise dos mesmos, procederá ao envio ao IFADAP de um recapitulativo de despesas, com base no qual se procederá ao pagamento.

Artigo 23.º

Despesas já realizadas

As despesas efectuadas a partir de 19 de Novembro de 1999 serão consideradas elegíveis, desde que os proponentes apresentem a respectiva candidatura no prazo de 60 dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Regulamento.

Artigo 24.º

Candidaturas já apresentadas

O disposto no presente Regulamento aplica-se às candidaturas apresentadas ao abrigo da Portaria n.º 533-H/2000, de 1 de Agosto, e ainda não contratadas, relativamente às quais o limite previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º é de 8 UDE.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

200\$00 — € 1,00



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29